



Supremo Tribunal Federal

13

07.12.89

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 23.02.90
EMENTÁRIO Nº 1570 - 1

Tribunal Pleno

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 155-8 - SANTA CATARINA

REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

E M E N T A - Multa fiscal. Redução deferida por disposição transitória da Constituição do Estado. Arguição de inconstitucionalidade em face do art. 150, § 6º, da Constituição da República. Suspensão cautelar deferida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir a liminar e suspender a vigência do art. 34 e seus parágrafos do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Santa Catarina até o julgamento final da ação.

Brasília, 7 de dezembro de 1989.

01570010
05550000
01551000
00000180

NÉRI DA SILVEIRA

- PRESIDENTE

SEPÚLVEDA PERTENCE

- RELATOR



mcp/r

07.12.89

Tribunal Pleno

14

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 155-8 - SANTA CATARINA
(MEDIDA LIMINAR)

RELATOR: O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE
REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA
CATARINA

01570010
05550000
01552000
00000210

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - O Senhor Governador do Estado de Santa Catarina propõe ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de suspensão cautelar, do art. 34 do ADCT da Constituição local, assim concebido (f. 3 e f. 34):

"Art. 34 - Fica concedida redução da multa integrante de créditos tributários referentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, lançados ou confessados até fevereiro de 1.989.

§ 1 - A redução de que trata este artigo se aplicará da seguinte forma:

I - dispensa total de multa, se o imposto exigido, acrescido de correção monetária e juros, for recolhido integralmente até



cento e vinte dias após a promulgação da Constituição;

- II - dispensa de noventa por cento das multas, se o imposto exigido, acrescido de correção monetária e juros, for objeto de pedido de parcelamento em até seis prestações mensais, com comprovação de pagamento da primeira prestação até trinta dias após a promulgação da Constituição;
- III - dispensa de até oitenta por cento das multas, se o imposto exigido, acrescido de correção monetária e juros, for objeto de pedido de parcelamento em até o máximo de doze prestações mensais, com comprovação do pagamento da primeira prestação até trinta dias após a promulgação da Constituição;
- IV - dispensa de setenta por cento das multas, se o imposto exigido, acrescido de correção monetária e juros, for objeto de pedido de parcelamento com prazo superior a doze prestações, com comprovação de pagamento da primeira prestação até trinta dias após a promulgação da Constituição.

.....

§ 3 - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos créditos tributários que tenham sido objeto de parcelamento requerido ou concedido, bem como inscrito em dívida ativa, inclusive por certidão ajuizada, casc em que deve ser comprovado o pagamento das custas e honorários advocatícios."



Sustenta-se que a outorga do favor, em norma constitucional do Estado, ofende o art. 150, § 6º, da Constituição da República, onde se prescreve que "qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica, federal, estadual ou municipal."

Sobre a necessidade da concessão de liminar, aduz a petição (f. 10/12):

"... se pelo inciso I, do parágrafo 1º, do indigitado artigo 34, que com o recolhimento do imposto até 5.2.90, haverá dispensa total da multa. Para haver parcelamentos, os requerimentos deveriam ter sido efetuados até o dia 05.11.89.

A consequência é que já há um significativo número de pedidos de parcelamento, com as dispensas outorgadas pelos demais incisos do referido § 1º, nos balcões das exatorias do interior do Estado.

A repercussão maior dar-se-á até 05.02.90, com dispensa total da multa.

Lícito é, pois, inferir grande tumulto entre o fisco e os contribuintes. Estes, querendo recolher o débito, dispensados da multa, e os agentes fazendários, negando-se a autorizar o recolhimento. Ou, em alternativa, os contribuintes promovendo o recolhimento direto, através de agências bancárias, obrigando o Estado à propositura de medidas judiciais, para haver as diferenças.

Nessa previsão estão incluídas medidas cautelares judiciais e mandados de segurança.

O número de notificações e processos administrativos tributários já julgados e lançados é significativo.



Diante de tais circunstâncias é de invocar-se copiosa jurisprudência desse Altíssimo Pretório, sedimentada no sentido da suspensão liminar de dispositivo acoimado de inconstitucional, sempre que a relevância do pedido tenha como substrato a reunião aos dois requisitos indispensáveis, o "fumus boni juris" e o "periculum in mora", ambos "data venia", cumpridamente demonstrados."

É o Relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator)

É plausível a arguição de inconstitucionalidade, à vista da regra específica invocada.

Por outro lado, tenho por demonstrada a conveniência da suspensão cautelar da norma questionada, que é de eficácia imediata e cuja aplicação tende a gerar situações de difícil desfazimento, se declarada a sua inconstitucionalidade.

Defiro a liminar.



Diante de tais circunstâncias é de invocar-se copiosa jurisprudência desse Altíssimo Pretório, sedimentada no sentido da suspensão liminar de dispositivo acimado de inconstitucional, sempre que a relevância do pedido tenha como substrato a reunião dos dois requisitos indispensáveis: "fumus boni juris" e "periculum in mora", aliado "data venia", surpedantemente demonstrados."

É o Relatório.

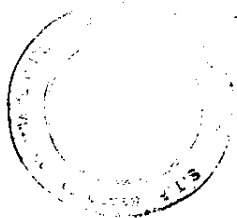
01570010
05550000
01553000
01540300

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator).
É plausível a arguição de inconstitucionalidade, à vista da norma específica invocada.

Por outro lado, tenho por demonstrada a conveniência da suspensão cautelar da norma questionada, que é de eficácia imediata e cuja aplicação tende a gerar situações de difícil desfazimento, se declarada a sua inconstitucionalidade.

Defiro a liminar.



EXTRATO DA ATA

ADIn 155-8 - SC (Medida Liminar)

Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Repte.: Governador do Estado de Santa Catarina (Adv.: Paulo Leonardo Medeiros Vieira). Reqda.: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina.


Decisão: Por unanimidade o Tribunal deferiu a medida liminar e suspendeu a vigência do artigo 34 e seus parágrafos, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Santa Catarina, até o julgamento final da Ação. Votou o Presidente. Plenário, 07.12.89.

01570010
05550000
01554000
00000490

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence e Celso de Mello.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Moreira Alves, Francisco Rezek e Célio Borja.

Procurador-Geral da República, o Dr. Affonso Hneriques Praes Correia, substituto.


Hércules Bonifácio Ferreira
Secretário

